



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ref.

**Autos nº 0600457-43.2024.6.21.0100 - Recurso Eleitoral**

**Procedência:** 100ª ZONA ELEITORAL DE TAPEJARA

**Recorrente:** ELEIÇÃO 2024 EVANIR WOLFF PREFEITO  
ELEICAO 2024 RODINEI BRUEL VICE-PREFEITO;  
COLIGAÇÃO TAPEJARA MINHA TERRA MEU ORGULHO

**Recorrido:** OS MESMOS

**Relator:** DES. FEDERAL CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JÚNIOR

**RECURSOS ELEITORAIS. AIJE JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. ELEIÇÕES 2024. CONDUTAS VEDADAS CARACTERIZADAS. ART. 73, I E III, LEI Nº 9.504/97. APLICAÇÃO DE MULTA. SOLUÇÃO ADEQUADA E PROPORCIONAL À GRAVIDADE DAS IRREGULARIDADES. PARECER PELO DESPROVIMENTO DOS RECURSOS.**

Exmo. Relator,

Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul:

## I - RELATÓRIO

Trata-se de recursos eleitorais interpostos pela COLIGAÇÃO “TAPEJARA MINHA TERRA MEU ORGULHO!” e por EVANIR WOLFF e RODINEI BRUEL, candidatos **eleitos**<sup>1</sup> para Prefeito e Vice-Prefeito de Tapejara, contra sentença que **julgou parcialmente procedente** ação de investigação judicial eleitoral ajuizada pela aludida coligação.

<sup>1</sup> <https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/candidato/SUL/RS/2045202024/210002284293/2024/89214>.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

A inicial descreveu:

FATO 1: No ano eleitoral, mais precisamente abril de 2024, dentro do Gabinete do então Prefeito Municipal Evanir Wolff, representado, dentro da Prefeitura Municipal de Tapejara, órgão público, o representado Evanir, valeu-se de suas funções de prefeito e realizou filiações partidárias na sede do poder público, conforme fotografias abaixo: (...)

FATO 2: Conforme fotografias abaixo, a atual administração, que é a dos representados, que concorrem à reeleição aos cargos de prefeito e vice-prefeito, usa em todos os seus atos as cores azul e verde, inclusive pintaram vários prédios públicos dessas cores, vejamos: (...)

FATO 3: Na data de 09/09/2024, o Procurador-geral do Município, Leonardo Frigeri, em horário de expediente, representou os candidatos representados em reunião realizada junto à rádio Tapejara para definir datas de debates entre candidatos. (...)

FATO 4: Na última semana, entre os dias 09/09/2024 a 18/09/2024, a Prefeitura vem distribuindo bens para vários moradores da cidade, o que desequilibra o pleito eleitoral, conforme imagens em anexo, na comunidade de Vila Campos, nos Bairros Real, Treze de Maio e São Paulo, para, por exemplo, os moradores Fábio Andrade, Ramaiana Chaves, José Pagno, entre outros que podem ser averiguados na presente ação de investigação. (...)

FATO 5: Conforme fotografia abaixo, os representados também estão distribuindo brindes, conduta vedada. (...)

Após regular tramitação do feito, foi prolatada sentença que julgou **parcialmente procedente** a ação “para o fim de reconhecer a prática de conduta vedada pelos representados EVANIR WOLFF e RODINEI BRUEL, prevista no art. 73, incisos I e III, da Lei n. 9.504/97, aplicando-se apenas a pena de multa, no valor de 25.000 (vinte e cinco mil) UFIRs, equivalente a R\$ 26.602,50, a ser paga individualmente por candidato.” (ID 45776434)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

Inconformada, a COLIGAÇÃO alega que “(...) Foram cometidas 5 (cinco) condutas vedadas pelos recorridos, condutas graves, que interferiram no resultado das eleições! Cada conduta, por si só, levaria o candidato à cassação! (...)”, motivo pelo qual **insiste na cassação do mandato dos candidatos eleitos e a inelegibilidade destes pelo prazo de 8 anos.** (ID 45776442)

Também irresignados, EVANIR e RODINEI sustentam, em preliminar, cerceamento de defesa devido ao indeferimento de pedido de prova testemunhal, para pleitear a **anulação da sentença**. Também pedem a sua **reforma** para o fim de que **seja afastada a condenação à multa** que lhe foi imposta. Argumenta, em síntese, que "a filiação dentro de órgão público não restou comprovada, considerando que a parte Recorrida juntou matéria probatória que remete a outro contexto fático, diverso do alegado"; sobre a utilização das cores do partido nos prédios públicos, que “o que de fato ocorreu, foi a reforma, renovação de pinturas e manutenção das estruturas dos prédios públicos”; e quanto à utilização de servidor público em horário de expediente para a campanha, que “não há ato ilícito, considerando que o Procurador do Município, em sua folga legal, a qual foi devidamente solicitada ao ente público e deferida por portaria, compareceu por mera liberalidade na reunião da Rádio Tapejara, como poderia ter comparecido em qualquer lugar”..

Com contrarrazões de EVANIR e RODINEI (ID 45776448), foram os autos remetidos a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

É o relatório.

## II - FUNDAMENTAÇÃO

A **preliminar** de cerceamento de defesa **não merece prosperar**, tendo em vista que os recorrentes **não demonstraram a utilidade e necessidade da oitiva de testemunhas** para esclarecimento de fatos ou circunstâncias importantes para o julgamento da ação, de modo que **não se extrai qualquer prejuízo** a eles, inviabilizando a decretação de nulidade, com base no art. 219 do Código Eleitoral<sup>2</sup>. Além disso, o indeferimento foi devidamente justificado:

No entanto, ao formularem seus pedidos sem a apresentação de um rol específico de testemunhas, restou inviabilizada a produção de prova testemunhal, dada a ausência de previsão de decisão de saneamento nesse rito. Assim, em razão da preclusão para a formulação de novos pedidos, passo ao julgamento do mérito, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC.

**No mérito, não assiste razão** aos recorrentes, **merecendo integral confirmação a judiciosa e bem fundamentada sentença.**

Os argumentos expedidos pelos recorrentes não são capazes de infirmar os fundamentos usados pela magistrada sentenciante para acertadamente

---

<sup>2</sup> **Art. 219.** Na aplicação da lei eleitoral o juiz atenderá sempre aos fins e resultados a que ela se dirige, abstendo-se de pronunciar nulidades sem demonstração de prejuízo.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

julgar parcialmente procedente a ação, nos seguintes termos:

**FATO 1 – Da filiação de pessoas no Partido Progressistas, no interior do Gabinete do Prefeito, no corrente ano eleitoral.**

(...) Para sustentar suas alegações, anexou fotografias divulgadas no site da Rádio Tapejara e no perfil do Partido Progressista de Tapejara no Instagram, com a legenda: “(...) Lideranças Progressistas recebem novos filiados e Confirmam que o PP 11 é sim um partido Cheio de Jovens Talentos Tapejarenses (...)”.

(...)

No caso, ficou demonstrado que o Partido Progressista (PP) utilizou as dependências da Prefeitura Municipal para promover filiações partidárias. Tal prática não encontra amparo legal, pois a Lei das Eleições permite apenas a realização de convenções partidárias em bens públicos, o que difere da filiação partidária, que, ademais, ocorreu em período eleitoral, conforme as publicações mencionadas.

No mesmo sentido, destaco o parecer do Ilustre Promotor Eleitoral: “(...) Logo, não há alteração dos fatos, pois foram juntadas fotos do Instagram do partido, com o ato de filiação de correligionários, tendo a Coligação representante feito um cotejo com as fotos divulgadas pela imprensa local (link), quanto à sala do Prefeito, na intenção de demonstrar que o local é o mesmo, havendo utilização da estrutura da administração pública.

(...)

**FATO 2 – Utilização das cores do partido nos prédios públicos.**

(...) No que se refere às cores utilizadas pela administração municipal, não se sustenta o argumento defensivo de que essas cores vêm sendo usadas desde mandatos anteriores. As cores azul e verde possuem a mesma tonalidade das usadas na Campanha eleitoral, e ainda, coincidem com as cores do Partido Progressista que foram aplicadas em diversos prédios públicos, inclusive em novas construções e reformas, como é o caso da ampliação<sup>D</sup> da Escola Municipal de Ensino Fundamental Leonel de Moura Brizola.

As cores azul e verde também foram identificadas na Escola Municipal de Ensino Fundamental Giocondo Canali, no Ginásio de Esportes Albino Sossela, no Centro Cultural – que anteriormente possuía predominantemente a cor amarela e foi repintado em azul –, e no pórtico do Parque Municipal Ângelo Eugênio Dametto, que inicialmente possuía as cores vermelho, branco e verde, correspondentes à bandeira do



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

Município de Tapejara, mas que foram alteradas durante o mandato dos representados.

Para melhor compreensão, seguem anexadas imagens dos prédios públicos que tiveram suas cores alteradas tanto durante a gestão pública quanto no período prévio à campanha eleitoral, sendo essas imagens, inclusive, facilmente encontradas na internet. Vejamos: (...)

**FATO 3 – Utilização de servidor público em horário de expediente para participação em atos de campanha**

(...) Constam nos autos informações acerca da carga horária e da jornada de trabalho do servidor, o qual, na data em questão, não se encontrava em gozo de férias nem estava licenciado. Assim, sua participação na reunião realizada em 03 de setembro 2024, destinada à deliberação sobre debates, configura conduta ilícita, sendo incontroversa tanto a presença do servidor na referida reunião quanto o seu caráter eminentemente político.

**FATO 4 – Captação ilícita de sufrágio.**

(...) No presente caso, as provas consistem em fotografias e vídeos anexados aos autos, sem a produção de prova oral. Todavia, as provas apresentadas, por si só, não demonstram a ocorrência de captação ilícita de sufrágio, mediante doação de materiais de construção a eleitores, em razão da absoluta insuficiência para fundamentar condenação de tamanha gravidade.

Não houve comprovação das condutas imputadas aos recorridos, uma vez que não se demonstrou que os candidatos tenham praticado ou autorizado qualquer das ações descritas no art. 41-A, nem mesmo por intermédio de terceiros, em troca de votos. Dessa forma, resta desautorizada a aplicação das sanções por captação ilícita de sufrágio.

**FATO 5 – Distribuição de brindes.**

(...) No presente caso, não há comprovação acerca do momento em que os itens foram supostamente distribuídos, tampouco de sua origem, o que inviabiliza a análise de eventual prática de ilícito eleitoral. Ademais, embora o apoiador possa, individualmente, confeccionar e utilizar 'broches, dísticos, adesivos, camisetas e outros adornos semelhantes', a distribuição de material dessa natureza é expressamente proibida, evidenciando a necessidade de se diferenciar o comportamento individual da distribuição coletiva de materiais.

**FIXAÇÃO DAS SANÇÕES**

No caso em análise, há provas consistentes quanto ao abuso de poder econômico e político por parte dos demandados, especialmente em



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

relação aos Fatos 1, 2 e 3, os quais configuram as condutas previstas nos incisos I e III da Lei das Eleições.

Embora as condutas sejam graves, não justificam a cassação do registro ou diploma dos candidatos recorrentes, sendo razoável a aplicação da multa prevista no § 4º do art. 73 da Lei n.º 9.504/97.

As sanções estipuladas no art. 73, §§ 4º e 5º, da Lei n.º 9.504/97, incluem suspensão da conduta e aplicação de multa, além da possibilidade de cassação. Contudo, o inciso XVI do art. 22 da LC n.º 64/90 determina que a gravidade das circunstâncias, e não a potencialidade de alterar o resultado da eleição, caracteriza o abuso.

Conforme lições de José Jairo Gomes, não é necessário provar que o ilícito afetou o resultado do pleito, mas sim que houve uma lesão à integridade e legitimidade do processo eleitoral, o que não se comprovou de forma suficientemente grave no presente caso.

Apesar da reprovabilidade das condutas, as sanções pecuniárias aplicadas são proporcionais. A cassação do diploma e a inelegibilidade dos recorrentes não se mostram razoáveis e proporcionais diante da gravidade das condutas. O art. 20, § 1º, da Res.-TSE n.º 23.735/2024 reforça que as condutas descritas no art. 73 da Lei n.º 9.504/97 são de natureza objetiva, dispensando a comprovação de potencialidade lesiva.

Conquanto o magistrado de primeiro grau tenha afirmado a existência de “provas consistentes de abuso do poder político e econômico”, o que se extrai dos autos, na verdade, são **provas da prática de condutas vedadas**, que, contudo, **não possuem gravidade suficiente para se configurarem nos referidos abusos e, por consequência, resultar na pretendida cassação dos mandatos.**

Na gradação entre a prática de condutas vedadas, previstas no art. 73 da Lei das Eleições, é preciso considerar que a AIJE, fundada no art. 22 da LC n.º 64/90, “tem como finalidade impedir e apurar a prática de atos que possam afetar a igualdade de candidaturas em uma eleição nos casos de abuso do poder econômico,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

político ou de autoridade e utilização indevida dos meios de comunicação social.”<sup>3</sup>, distinguindo-se da representação por conduta vedada. Essas duas ações eleitorais (AIJE e representação por conduta vedada), costumam ser propostas cumuladamente porque as mesmas condutas, a depender da gravidade e do impacto na legitimidade e isonomia das eleições, podem ou não configurar abuso do poder político ou econômico, e, por consequência, resultar na cassação do mandato. Não se pode desconsiderar no julgamento dessas causas que entre as consequências do acolhimento das AIJEs se encontra a cassação do registro ou do diploma do candidato beneficiado, que **importam na alteração na opção do eleitores, titulares da soberania popular expressa nos votos**. Situações irrelevantes ou de impacto menor não podem interferir substancialmente no resultado do pleito por ser este a expressão da soberania popular, princípio fundamental do nosso sistema democrático. Por isso, **a gravidade da conduta abusiva é requisito essencial para que a AIJE seja acolhida**. Somente atos capazes de comprometer significativamente a legitimidade do pleito e a manifestação livre e autêntica da vontade popular justificam a interferência da Justiça Eleitoral. Não por acaso, a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral se inclinou para a necessidade de revestida gravidade das condutas, atentando-se o julgador para a proporcionalidade de eventuais sanções aplicáveis:

ELEIÇÕES 2020. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.  
AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. VEREADOR. REELEIÇÃO.

<sup>3</sup> Disponível em <https://www.tse.jus.br/servicos-eleitorais/glossario/termos-iniciados-com-a-letra-a>, acesso dia 11/1/25.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

CONDUTA VEDADA. MULTA NO PATAMAR MÍNIMO. AUSÊNCIA DE GRAVIDADE. PROPORCIONALIDADE. ABUSO DE PODER POLÍTICO E ECONÔMICO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 24 E 30 DO TSE. NÃO IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS. SÚMULA 26 DO TSE. NÃO CONHECIMENTO.

(...) b) incidência da Súmula 30 do TSE, tendo em vista que o entendimento do TRE/SP está em consonância com o desta Corte superior, no sentido de que **as sanções pela prática de condutas vedadas a agentes públicos devem ser proporcionais à gravidade dos fatos, somente acarretando a cassação de diploma nas hipóteses em que tiverem o condão de abalar a normalidade e a legitimidade do pleito** (AgR–REspEI 0600828–36, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE de 1º.12.2023).

TSE. Agravo Regimental No Agravo Em Recurso Especial Eleitoral 060097506/SP, Relator(a) Min. Floriano De Azevedo Marques, Acórdão de 31/05/2024, Publicado noDJE 99, data 11/06/2024

(...) 4. Nos termos da jurisprudência desta Corte, o abuso de poder político configura-se quando **a legitimidade das eleições é comprometida** por condutas de agentes públicos que, valendo-se de sua condição funcional, beneficiam candidaturas mediante desvio de finalidade. Requer-se, ainda, nos termos do art. 22, XVI, da LC 64/90, a **"gravidade das circunstâncias** que o caracterizam", a ser **aferida a partir de aspectos qualitativos e quantitativos do caso concreto**. Precedentes.

TSE. Agravo Regimental No Agravo Em Recurso Especial Eleitoral 060072049/RJ, Relator(a) Min. Isabel Gallotti, Acórdão de 17/10/2024, Publicado no DJE 191, data 24/10/2024.

Tanto a filiação de algumas pessoas na sede da prefeitura, como a pintura de prédios públicos com as cores da gestão que correspondiam também às da chapa concorrente, únicos fatos que restaram suficientemente bem provados, são condutas vedadas nos termos dos incisos I e III do art. 73 da Lei 9.504/97, pela



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
 PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

utilização de bens, estruturas e serviços da Prefeitura no interesse da candidatura, como bem anotou o juízo de primeiro grau. **Não têm, contudo, gravidade suficiente para abalar a legitimidade e normalidade do pleito ao ponto de justificar a pretendida cassação, pelo pouco impacto na formação de opinião dos eleitores.** Nessa hipótese é cabível, como fez o juiz de primeiro grau na sentença, também de acordo com a jurisprudência do TSE<sup>4</sup>, quando “as **condutas vedadas** se aperfeiçoam com a **mera prática dos atos descritos na norma (natureza objetiva)**, de modo que **sua configuração não exige a análise acerca da potencialidade de influenciar no pleito**, bastando que se verifique a prática do “tipo” previsto em lei, tal como verificado na hipótese.”

Nesse contexto, **não merece acolhida** as pretensões recursais por essa Egrégia Corte Regional, merecendo confirmação a parte dispositiva da sentença.

### III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **desprovimento** dos recursos.

Porto Alegre, data da assinatura eletrônica.

<sup>4</sup> Nesse sentido: AI 58368, Rel. Min. EDSON FACHIN, DJe de 9/3/2020; REspe 695-41, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJe de 26/6/2015; AgR-REspe 46166, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe de 29/8/2018.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

---

**ALEXANDRE AMARAL GAVRONSKI**  
Procurador Regional Eleitoral Auxiliar

RN